



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 2.302/2024

SÚMULA: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 2.771//2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI N° 2.302/2024 de 04 de Abril de 2024 que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 2.771//2023*, com o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º *Fica alterado o Art. 11, § 2º, inciso II da Lei Municipal 2.771/2023, passando o mesmo a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 11. (...)

II Apoio Administrativo Educacional II:

Atividades de Eletricista de Veículos, Mecânico de Ônibus e Motorista Educacional, Auxiliar Administrativo Educacional relacionados às Tabelas Salariais encontradas no Anexo I.”

Art. 2.º *Fica acrescido o Anexo V – G-1 da Lei Municipal 2.771/2023, passando o mesmo a vigorar com as seguintes alterações:*

“ANEXO V – G-1 - Atribuições do Cargo

Classe de Cargos: Auxiliar Administrativo Educacional

Cargo: Auxiliar Administrativo Educacional

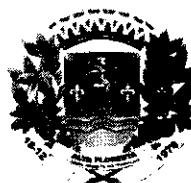
Atribuições:

Executa atividades de menor grau de complexidade, voltadas para o apoio administrativo, designadas em cada secretaria, órgão, unidade orçamentária ou entidade, segundo a necessidade, para auxiliar nos serviços da unidade administrativa onde exerce as funções. Dentre tais atividades constam:

O Auxiliar Administrativo exerce seu cargo com Autonomia Operacional, sob supervisão do setor competente, mediante o cumprimento das funções de:

I- responsabilizar-se mais especificamente pelas seguintes atividades de apoio à gestão da política educacional:

a) escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

b) assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, planejamento, orçamentários e financeiros; de manutenção e controle da infra-estrutura; de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;

c) manejo de multimeios didáticos, compreendendo a responsabilidade de: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, foto copiadora, retro projetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na coordenação e atendimento das cantinas escolares, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências e desenvolver atividades de digitação e impressão de trabalhos escolares;

II- analisar, expedir e arquivar documentos pessoais e escolares dos alunos da rede municipal de ensino;

III- operar sistemas de telemática educativa da rede municipal de ensino;

IV- executar outras atividades correlatas."

Art. 3.º Fica acrescido o Anexo I-N – da Lei Municipal 2.771/2023, passando o mesmo a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I-N

Classe de Cargos: Apoio Administrativo Educacional II

Carga Horária: 40 horas

Especificidade: Eletricista de Automóveis, Motorista Educacional e Mecânico de Ônibus,

Auxiliar Administrativo Educacional

Auxilia Administrativo Educacional II – 40 horas

Classes – R\$

Níveis	Cod.	A	B	C
		R\$ 1.00	R\$ 1.35	R\$ 1.00
1	1.01	R\$ 3.212,83	R\$ 4.337,32	R\$ 5.140,52
2	1.02	R\$ 3.437,73	R\$ 4.640,93	R\$ 5.500,36
3	1.11	R\$ 3.662,62	R\$ 4.944,54	R\$ 5.860,20
4	1.21	R\$ 3.887,52	R\$ 5.248,15	R\$ 6.220,03
5	1.26	R\$ 4.112,42	R\$ 5.551,77	R\$ 6.579,87
6	1.35	R\$ 4.337,32	R\$ 5.855,38	R\$ 6.939,71
7	1.42	R\$ 4.562,22	R\$ 6.158,99	R\$ 7.299,54
8	1.49	R\$ 4.787,11	R\$ 6.462,60	R\$ 7.659,38
9	1.56	R\$ 5.012,01	R\$ 6.766,22	R\$ 8.009,22
10	1.61	R\$ 5.236,91	R\$ 7.069,83	R\$ 8.379,06
11	1.70	R\$ 5.461,81	R\$ 7.373,44	R\$ 8.738,89
12	1.77	R\$ 5.686,71	R\$ 7.677,05	R\$ 9.098,73

Art. 4.º Fica acrescido o Art. 89-A na Lei 2.771/2023, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 89-A- Os servidores públicos municipais, que fizeram concurso para cargos da Administração Municipal, mas que ingressaram como efetivados, diretamente na Educação Municipal até a data de 31 de dezembro de 2003, que progrediram pela Carreira Educacional e que possua a profissionalização específica na área da



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Educação ou atuação, serão enquadrados como Profissionais da Educação, conforme a tabela aprovada nesta Lei, e respeitados classe e nível pelo tempo de serviço já prestado na Educação.”

Art. 5.º *Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 2.771/2023, com as alterações da presente Lei.*

Art. 6.º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 7.º *Revogam-se as disposições em contrário.*

DA JUSTIFICATIVA

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, o proponente assevera que: “(...) O presente projeto tem como objetivo suprir necessidades existentes na estrutura da Administração Pública deste Município. (...)”.

Por fim, encaminha o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitando aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua integralidade.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Pois bem.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, assim, resta flagrante que a proposta é de competência do Executivo Municipal e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, regulamentar as pendências de servidores junto ao executivo, no sentido que seus cargos e funções sejam respeitados e oficialmente regulamentado pela administração municipal, bem como a regularização de erros cometidos em concursos e enquadramentos anteriores.

Compulsando detidamente os termos da proposta apresentada, a mesma visa autorização para que o Poder Executivo possa proceder com alterações na estrutura da Administração Pública deste Município, e faz com supedâneo no art. 65 da sua Lei Orgânica, entendendo que a reorganização estrutural melhorará o desempenho dos



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

trabalhos pela Administração Pública, que a reforma dará uma nova dinâmica de trabalho.

No Regimento Interno da nossa Casa Legislativa, estabelece como competência exclusiva do Executivo, exercido atualmente pelo Prefeito, leis de iniciativas que disponham sobre orçamento do município (art. 139, III e V), no mesmo sentido caminha a Lei Orgânica do município (art. 41, §1º, III e IV), vejamos:

Regimento Interno - Art. 139. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

(...);

III - criem cargos, funções e empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta, autárquica ou funcional;

(...);

V - disponha sobre Orçamento do Município.

Lei Orgânica - Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...);

III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...).

Portanto, pode-se concluir que Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei Complementar em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

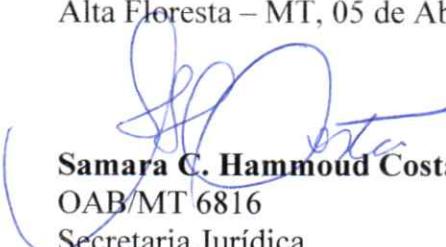
Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei Complementar 2.302/2024.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelecem os artigos 174, III, §3º e 176, “g”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 05 de Abril de 2024.


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica